



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

10 de agosto de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 619/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 770/2021, referente ao Requerimento nº 686/2021, que trata de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis dos postos de gasolina do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências; informo a impossibilidade de tramitação do mesmo, devido o projeto de lei em questão ser inconstitucional, conforme Parecer PGM-F 13/2021 anexo a este.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

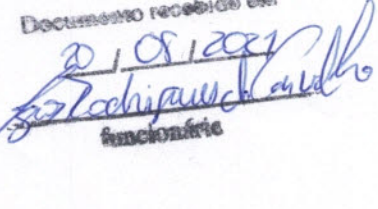

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

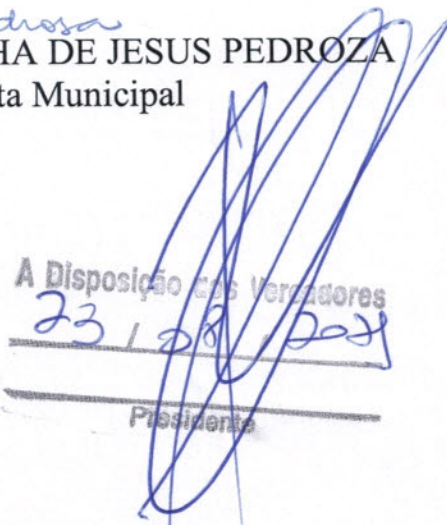
Documento recebido em

20/08/2021


funcionário

A Disposição dos Vereadores

23/08/2021


Presidente

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
N E S T A.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER PGM-F 13/2021

REFERÊNCIA: Requerimento Câmara 686/2021 – Projeto de lei que obriga mangueiras transparentes em bombas de postos de combustíveis

DESTINO: Gabinete da Prefeita

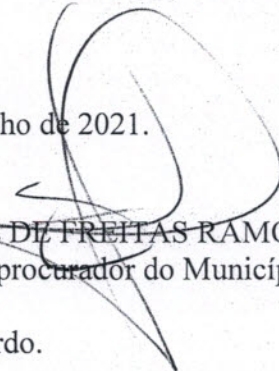
Sem maiores delongas, pontua-se que a proposta de lei é inconstitucional e assim vem sendo entendido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica do recentíssimo precedente a seguir copiado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.664, de 14 de abril de 2020, do município de Andradina, que dispõe acerca da obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina e dá outras providências. 1. - CAUSA DE PEDIR ABERTA. - Cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. A presente ação há de ser analisada não só à luz das teses trazidas pelo autor. 2- Ato normativo impugnado que extrapolou os limites da autonomia municipal radicados no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, sobre a proteção ao consumidor, além de não apresentar predominante interesse local. 3- Valer reafirmar que regulada a matéria pela União ou pelo Estado, não há espaço para a atividade normativa municipal, sendo oportuno ressaltar que "se o ente competente exaure a matéria, não poderá ser limitado por quem tem a opção de complementar à disciplina adotada" (RE nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux). 5- Ação Procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300308-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

Portanto, não se recomenda o acolhimento.

É o parecer.

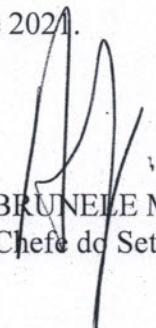
SJBV, 16 de julho de 2021.


FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES
procurador do Município

Ciente e de acordo.

SJBV, 16 de julho de 2021.

Ciente e de acordo.


ANALU BRUNELE MARCON
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo